



# Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



## ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 86/2025

**Processo:** 2335/2025 – PL 139/2025

**Autoria:** Poder Executivo

**Solicitante:** Secretaria Legislativa

Ementa: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Projeto de Lei n.º 139/2025, que “*Autoriza o Poder Executivo a conceder, a título gratuito, o uso de bem público municipal à Associação Beneficente Educativa e Social de Paraty – ABESP, e dá outras providências*”. Consta nos autos que o projeto foi protocolado no dia 15/12/2025; lido em Plenário na 36ª Sessão Ordinária; bem como que encaminhado ao Departamento Jurídico no dia 16/12/2025. É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa às proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 da Resolução n.º 432/2024<sup>1</sup> - Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

<sup>1</sup> Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



# Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

## 2.2. Quanto à forma

### 2.2.1. Competência legislativa

O modelo federativo tem como característica a descentralização do poder político e a autonomia dos entes federados, o que é positivado no art. 18 da Constituição Federal<sup>2</sup>. Por conseguinte, o Constituinte estabeleceu um sistema de repartição de competências, por meio do qual as divide entre os entes que compõe a República, para que cada um atue nos limites pré-desenhados pelo texto constitucional.

O desrespeito dessas normas gera inconstitucionalidade formal orgânica. Nesse contexto, necessário examinar se o ente municipal está autorizado a legislar.

Nos termos do art. 7º, inc. X, da Lei Orgânica<sup>3</sup>, cabe ao Município dispor sobre a administração e utilização dos bens públicos.

Ademais, a gestão de bem público municipal é matéria de evidente interesse local, circunstância que induz a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal<sup>4</sup>; norma reproduzida no art. 358, inc. I, da Constituição Estadual e no art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

Dessa forma, entende-se que há competência legislativa municipal.

### 2.2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Verificada a competência, cumpre analisar a iniciativa, isto é, a legitimidade de quem deu início ao processo legislativo.

Trata-se de proposição legislativa iniciada pelo Poder Executivo. O art. 41 da Lei Orgânica<sup>5</sup> e o art. 214, § 1º, inc. II, do Regimento Interno, asseguram ao Prefeito a possibilidade de deflagrar o processo legislativo.

<sup>2</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>3</sup> Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

<sup>4</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>5</sup> Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.



# Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Não é demais ressaltar que, nos termos do art. 100 da Lei Orgânica<sup>6</sup>, cabe ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais.

Com isso, inexiste vício de iniciativa.

## 2.2.3. Espécie normativa e técnica legislativa

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico.

No tocante à técnica legislativa, a redação apresenta razoável clareza, precisão e ordem lógica, bem como estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

## 2.3. Quanto ao conteúdo

No que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico que impeça a tramitação deste projeto de lei, em atenção à autonomia administrativa do Município.

Vale lembrar que não cabe à Procuradoria examinar a conveniência da concessão, matéria que deve ser apreciada pelos Vereadores.

Por outro lado, embora trate de providência externa ao processo legislativo, importante ressaltar que as concessões de uso, em regra, exigem licitação, conforme art. 107, § 1º, da Lei Orgânica<sup>7</sup>, sendo recomendada sua realização.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty<sup>8</sup>, destacada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 139/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 21 de dezembro de 2025.

<sup>6</sup> Art. 100 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

<sup>7</sup> Art. 107 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir. §1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domiciliares dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do artigo 104 desta Lei Orgânica.

<sup>8</sup> Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310033003800320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **21/12/2025 22:35**

Checksum: **2E3E4D8F301C097C420A785D40263FB605492302DC199D19712A79B460E3CD5F**